



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pela Coligação
Eleitoral – PPM.PURP**

Acórdão n.º 430/2017, de 24 de julho

PA 47/Contas Autárquicas/17/2018

julho/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando um município... ..	11
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	11
5.2. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido.....	12
5.3. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência de suporte documental.....	12
5.4. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha.....	13
5.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas	14
6. Conclusões.....	15
Lista de Anexos.....	17



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 430/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 430/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPM	Partido Popular Monárquico
PPM.PURP	Coligação eleitoral PPM.PURP – acórdão n.º. 430/2017, de 24 de julho
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas
TC	Tribunal Constitucional



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PPM.PURP**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

Relativamente às contas de campanha do município do *Funchal*:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- O regime legal relativo às contribuições do partido não foi cumprido (ver ponto 5.2.);
- Foram identificadas ausências no suporte documental das receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo (ver ponto 5.3.);
- Foi identificada uma despesa faturada após o último dia de campanha (ver ponto 5.4.);
e
- Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.5.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPM.PURP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 430/2017**, doravante identificado como **PPM.PURP** ou **Coligação**.

Em 20 de julho de 2017, os partidos políticos PPM e PURP requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação da seguinte coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer a um município nas eleições AL 2017.

Município	Denominação
Funchal	“Funchal forte”

O requerimento foi instruído com o extrato da ata da reunião do conselho nacional do PPM, de 27 junho de 2017, e com extrato da ata da reunião do conselho nacional do PURP de 18 de julho de 2017, das quais resultou a decisão de constituição da coligação eleitoral supra.

O TC, através do acórdão 430/2017, apreciou a legalidade da respetiva denominação, sigla e símbolo.

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:



- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatção que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPM.PURP, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando um município, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;



- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPM.PURP, concorreu ao município do *Funchal*, selecionado pela ECFP.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:



- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis

face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;

- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPM.PURP**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação apurou uma receita global no montante de 13.526 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 10.539 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado positivo (lucro) com a campanha eleitoral no montante de 2.987 Eur..

Expurgando o efeito das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 3.060 Eur., apuraram-se receitas no montante de 10.466 Eur. e despesas no montante de 7.479 Eur..

O financiamento das despesas de campanha do município do *Funchal* foi assegurado pela subvenção estatal (7.466 Eur.) e por contribuições do PURP (3.000 Eur.).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPM.PURP não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando um município

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município, apresentado pelo PPM.PURP, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do município do *Funchal*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

adicionais considerados pertinentes.

5.2. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município do *Funchal* registam receitas relativas a contribuições do Partido coligado (ver anexo III). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do PURP, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas do município do *Funchal*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.3. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência de suporte documental

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão



discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, não foram apresentados pela Coligação quer o suporte documental das cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município do *Funchal*, quer as respetivas declarações dos doadores (cfr. anexo IV).

A situação descrita na alínea anterior, configura um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município do *Funchal*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Despesa inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

Foi identificada uma despesa nas contas de campanha do município do *Funchal* (fatura/recibo n.º 243, de 19.12.2017, no montante de 3.395 Eur.), cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (ver anexo V).

Conforme resulta da jurisprudência do TC, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular quando não seja devidamente justificada. Face ao exposto, a Coligação deverá esclarecer as condições em que a prestação de serviços efetivamente ocorreu e bem assim a razão pela qual a respetiva faturação foi realizada na data constante do correspondente documento de suporte.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

De acordo com o enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, na ausência de justificação cabal, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas dos fornecedores (cfr. Anexo VI).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de campanha do município do *Funchal* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPM.PURP – acórdão 430/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha do município do *Funchal*:

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) O regime legal relativo às contribuições dos partidos não foi cumprido (ver ponto 5.2.);
- c) Foram identificadas ausências no suporte documental das receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo (ver ponto 5.3.);
- d) Foi identificada uma despesa faturada após o último dia de campanha (ver ponto 5.4.);
- e
- e) Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.5.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que



afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPM.PURP – acórdão 430/2017**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019.

Lisboa, 22 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (1 Município)
ANEXO II	Despesas de campanha (1 Município)
ANEXO III	Contribuições do Partido – PURP
ANEXO IV	Cedência de bens a título de empréstimo
ANEXO V	Despesas de campanha
ANEXO VI	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO VII	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Receitas de campanha (1 Município)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
FUNCHAL	7 466	3 000	-	-	-	3 060	13 526

ANEXO II – Despesas de campanha (1 Município)

Município	DESPESAS										
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
FUNCHAL	50	1 379	606	400	-	5 008	36	-	-	3 060	10 539



ANEXO V – Despesas de campanha

A análise das despesas de campanha, permitiu identificar uma despesa no montante de 3.395 Eur. cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha.

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017										
Coligação		Funchal Forte (PPM,PURP)								
Rubrica:		M12 Conta - Despesas de Campanha - Custos administrativos e operacionais								
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro			
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor	
19	Dr. Luis Norberto Batista Gouveia	Fact/recib	243	19/12/2017	Assessoria/aconsl. Jurídi.	3 395,00	Transf.	10/jan	3 395,00	
20	Ministério das Finanças	Retenc. IRS	8049875569	10/01/2018	Retenção na Fonte	875,00	Paq. Estado	11/jan	875,00	
3	Casa Santo António	Fatura	3007029/1	13/09/2017	Capacete de Proteção	27,12	Transf.	13 set.	27,12	
7	Casa Santo António	Fatura	3007216/1	19/09/2017	Mat. Suport e adesivo	36,42	Transf.	20/set	36,42	
8	Casa Santo António	Fact/Recib	2031382/1	21/09/2017	Adesivo	11,86	Cart. Debito	21/set	11,86	
9	Galp	Recibo	62732	25/09/2017	Gasóleo	61,75	Cart. Debito	25/set	61,75	
14	Galp	Recibo	65175	29/09/2017	Gasóleo	40,53	Cart. Debito	29/set	40,53	
17	Hotel Estrelícia- Fora de Horas	Fatura	3/FCF2017	01/10/2017	Comida e Bebidas	30,00	Cart. Debito	02/out	30,00	
16	Snack Bar O Lopes	Fact/Recib	FT002/2169	29/09/2017	Comida/refeições	351,00	Cart. Debito	29/set	351,00	
13	Mega Oriente/Supr. Curiosidade,Lda	Fatura	2017016008	28/09/2017	Cabos de estiramento	11,10	Cart. Debito	28/set	11,10	
6	Rota Obrigatória	Fatura	56785	20/09/2017	Frete e transp. Carga	18,05	Transf.	20/set	18,05	
18	Pilar Empresarial	Fatura	FT10/51	11/01/2018	Serv. Contabilidade	150,00	Transf.	12/jan	150,00	
						5 007,83				



ANEXO VI – Saldos e transação – fornecedores de campanha

Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
Dr. Luis Norberto Batista Gouveia	3 395		Em falta
Deskprovider-serv. Administrativos	1 202	1 202	Concordante
Ministério das Finanças	875		Em falta
Plasticos Macar, Lda.	606		Em falta
Total Analisado	6 078		



ANEXO VII – Relatórios da auditora externa (CD anexo)